



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 13 de outubro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.680

Recurso nº 94.143 - IRPJ - EXS.: DE 1984 a 1986

Recorrente COMPANHIA CHAVES AGRÍCOLA E PASTORIL

Recorrid SRRF NA 5a. RF

I - IRPJ - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE INCIDENTE SOBRE REMESSA DE JUROS PARA O EXTERIOR.

Não se tratando de juros remetidos para compra de bens a prazo a dedutibilidade como custo ou despesa é garantida pelo § 2º do art. 225 do RIR/80.

II - IRPJ - TRIBUTAÇÃO DA RESERVA DE REAVALIAÇÃO.

A utilização de Diário Auxiliar, registrado na Junta Comercial, e escriturado de forma correta, com discriminação de todos os bens e das reservas de reavaliações procedidas, tem o mesmo efeito que a contabilização das reservas em subcontas distintas como determina o art. 3º do DL nº 1978/82.

III - IRPJ - VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA

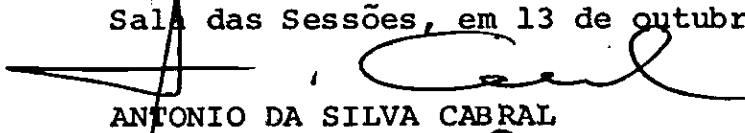
Indevida a sua apropriação como despesa na empresa que funciona apenas como interveniente no contrato.

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

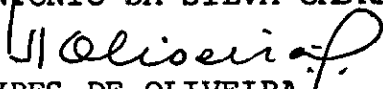
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA CHAVES AGRÍCOLA E PASTORIL.

ACÓRDÃO os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação, nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente, as quantias de Cr\$ 40.799.616 e Cr\$ 1.560.100.024.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1989

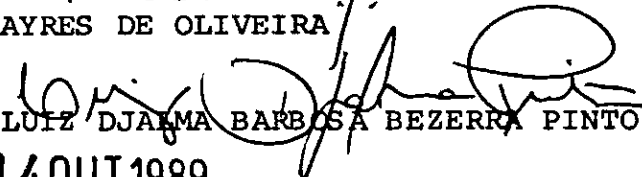

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE


AYRES DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

14 OUT 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÔRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13558/000.034/87-29
RECURSO Nº 94.143
ACÓRDÃO Nº 103-09.680
RECORRENTE: COMPANHIA CHAVES AGRÍCOLA E PASTORIL

R E L A T Ó R I O

A matéria litigiosa remanescente neste processo refere-se a:

I - Glosa do imposto de renda na fonte sobre remessa de juros para o exterior, nos exercícios de 1984 e 1985, apropriada como despesas pela recorrente e considerado pela fiscalização como indedutível, por ser a remetente o próprio sujeito passivo da operação;

II - Glosa de despesas com juros e variação monetária passiva, contabilizados pela recorrente, pelo fato de entender a fiscalização serem inadmissíveis, por não se relacionarem com o giro normal da empresa; e

III - Tributação da reserva de reavaliação constituída sobre bens imóveis, pela não discriminação dos bens reavaliados em subcontas distintas que permitam o seu controle.

2. Ao julgar procedente o feito fiscal na matéria recorrida assim se manifestou a autoridade julgadora:

I - Em relação ao IR-Fonte

- Na remessa de juros para o exterior, considera-se como fato gerador a remessa dos mesmos e como contribuinte, o remetente (art. 556 do RIR/80).

- A indedutibilidade, como custo ou despesa operacional do IR-Fonte está manifestada no art- 16, § 1º, do DL nº 1598/77, que corresponde ao § 1º do art. 225 do RIR/80, abaixo transcrito:

Handwritten signature

"Art. 16

§ 1º - Na determinação do lucro real, a pessoa jurídica não pode deduzir como custo ou despesa o imposto de renda de que for sujeito passivo como contribuinte ou como responsável em substituição ao contribuinte."

- O subitem 2.1 do PN CST nº 02/80, interpretando o dispositivo acima, estabeleceu:

"Decorre do exposto que não é dedutível, por exemplo, o imposto de renda calculado sobre os lucros da Pessoa Jurídica, nem o imposto sobre o valor dos juros remetidos para o exterior, em razão da compra de bens a prazo (art. 11, do DL nº 401/68)."

- Não procede a alegação de que a autuada é retentora ou depositária do tributo, pois, no presente caso, a fonte retentora é o Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A.

II - Em relação à reserva de reavaliação

- A infração decorreu da falta de atendimento ao que determina o art. 3º, § 1º, alínea "a", do Decreto-Lei nº 1978/82 e §§ 1º e 2º do art. 326 do RIR/80, que exigem que se faça o registro discriminado dos bens reavaliados.

- Que não havendo o registro discriminado não se pode controlar estas reavaliações.

III - Em relação à glosa de juros e variação monetária passiva

- Que o benefício da alíquota especial de 6% não se aplica às operações financeiras (juros e variações monetárias passivas), realizadas entre a autuada e suas coligadas.

- Que descabe a argumentação de bitributação, vez que os valores tributados foram aqueles lançados como despesa em cada exercício.

L

1104

3. Na peça recursal apresentada tempestivamente, a recorrente discorda peremptoriamente, da decisão proferida pela Autoridade julgadora.

Em relação à dedutibilidade do imposto de renda na fonte pago, em função da remessa de juros para o exterior, a recorrente justifica o seu direito, baseada nos arts. 225 do RIR/80, do PN CST nº 02, de 16/11/80, art. 577 do RIR/80 e alega que, no seu caso, não tem aplicabilidade o art. 556 do RIR/80, artigo em que se apoiou a autoridade julgadora.

Os dispositivos citados pela recorrente foram transcritos às fls. 261 e 262.

Ainda, em relação ao imposto de renda na fonte, afirma que os empréstimos foram tomados com base na Resolução nº 63 do BACEN e sobre os valores de Imposto de Renda na Fonte incidente na remessa de juros para o exterior, uma parcela retornou à empresa em forma de benefício pecuniário (comprovantes anexos), sendo contabilizados como receita de recuperação de despesas.

A respeito da tributação da reserva de reavaliação, mantida pela decisão da autoridade julgadora pelo fato de não a ter contabilizado em subconta distinta, entende a recorrente que, de direito, atendeu a exigência legal de controle, utilizando-se para tal fim de um LIVRO DIÁRIO AUXILIAR, devidamente registrado na Junta Comercial, conforme cópia de suas folhas anexas ao processo. Desse modo, fez mais do que a lei exige, porque num Diário Auxiliar, formalmente perfeito, escriturou tudo, detalhadamente, conta por conta, de modo a permitir um perfeito controle dos valores da reavaliação, para facilitar a tributação das futuras realizações, não causando qualquer prejuízo ao controle da fiscalização ou ao erário público.

Alega a recorrente que o LIVRO DIÁRIO AUXILIAR está consagrado como auxiliar na escrituração das empresas e sobre a sua legalidade, o PN CST nº 347/79, bem como o D.L. nº 486/69 já se manifestaram.

L

1109

Quanto à glosa das despesas com juros e variação monetária passiva, tidas como não relacionadas com a sua atividade pela fiscalização, o que ocorreu foi uma obediência ao mandamento legal do art. 21 do DL nº 2065/83, combinado com o item 5 do PN CST nº 10/85, abaixo transcrito:

"Item 5 - Somente na hipótese de existir, por ocasião do mútuo, contrato escrito devidamente comprovado, estipulando compensação financeira como ônus da tomadora, admitir-se-á seu reconhecimento na escrituração comercial de cada contratante. A compensação financeira constituirá ganho da investidora (como receita financeira ou variação monetária ativa); a contrapartida da atualização da obrigação, se dentro dos limites usuais ou normais no mercado financeiro, poderá ser admitida como despesa operacional dedutível na determinação do lucro real, da mutuária."

Alega a recorrente que atendeu ao ditame legal da norma retro transcrita, pois além de manter contrato de mútuo oneroso com sua controladora, procedeu aos competentes lançamentos contábeis.

Conforme documentos de nºs 7 e 8, fichas de razão e declaração de rendimentos de IRPJ da empresa "CHAVES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA" anexados ao processo, vê-se que no item 12 do quadro 13 foi reconhecida a contrapartida da receita financeira, correspondente às despesas financeiras glosadas, à alíquota de 35%, quando o lucro da recorrente é tributado a 6%.

Por outro lado, a despesa paga gerou na coligada "MIRAGEM S/A, crédito para posterior aumento de capital nela, que em função de ter sido capitalizado após 120 dias da data do balanço, foi tributado pela fiscalização, nos termos do art. 21 do Decreto-lei nº 2065/83.

Alega a recorrente que a pretensa aplicação da Portaria GB1/71 do Ministro da Fazenda peca em erro de interpretação e que a glosa afronta o art. 21 do DL nº 2065/83 e os itens 5 e 5.2 do PN CST nº 10/85, recaindo em bitributação, uma vez que

L

1109

a receita financeira foi tributada na outra ponta.

Ao final, a recorrente pleiteia diligências no sentido de confirmar junto a sua escrita contábil o quanto foi demonstrado no recurso.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo. A ciência da decisão ocorreu em 04/02/89 e o recurso foi apresentado em 03/03/89.

Como relatado e, segundo a fiscalização, a recorrente cometeu três infrações que teriam diminuído o seu lucro real nos exercícios de 1984 e 1985:

- apropriou como despesa o imposto de renda na fonte recolhido, em função de remessa de juros para o exterior, via Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia, sendo Cr\$ 40.799.616 no exercício de 1984 e Cr\$ 61.369.236 no exercício de 1985, infringindo dessa forma, o § 1º do art. 225 do RIR/80, abaixo transcrito:

"Art. 225

§ 1º - Na determinação do lucro real, a pessoa jurídica não pode deduzir, como custo ou despesa, o imposto de renda de que for sujeito passivo como contribuinte ou como responsável em substituição ao contribuinte."

A autoridade julgadora invocou também o art. 556 e seu § único do RIR/80, para sustentar o procedimento fiscal.

L

1109

"Art. 556 - Está sujeito ao desconto do imposto previsto no inciso I do artigo anterior o valor dos juros remetidos para o exterior, devidos em razão da compra de bens a prazo, ainda quando o beneficiário do rendimento for o próprio vendedor.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, consideram-se fato gerador do tributo a remessa para o exterior e contribuinte o remetente."

Vê-se facilmente, que a autoridade julgadora entendeu ser indedutível como custo ou despesa o imposto de renda na fonte pago, pelo enquadramento do fato no art. 556 c/c § 1º do art. 225 do RIR/80.

Com essa capitulação, outra não poderia ser a decisão.

Data vênha e com todo o respeito que me merece a autoridade singular, entendo que tanto a fiscalização, quanto ela, incorreram em erro ao analisar o fato gerador da operação.

O art. 556 do RIR/80 trazido à lume refere-se exclusivamente a imposto sobre juros remetidos para o exterior, devidos em razão da compra de bens a prazo e este não foi o caso da recorrente.

O empréstimo aprovado pelo Banco Central e enquadrado na Resolução nº 63, de 21/08/67, conforme documento de fls. 159/166 não se destinou à compra de bens no exterior e sim a "Capital de giro", como estabelecido na cláusula segunda.

Por outro lado, a dedutibilidade do imposto está garantida pelo § 2º do art. 225 do RIR/80, abaixo transcrito:

"Art. 225

§ 2º - A dedutibilidade, como custo ou despesa de rendimentos pagos ou creditados a terceiros abrange o imposto sobre os rendimentos que o contribuinte, como fonte pagadora, tiver o dever legal de reter e recolher, ainda que o contribuinte assumo o ônus do imposto."



Se os juros pagos em função do empréstimo feito , com interveniência do Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia, são dedutíveis, o imposto de renda na fonte pago em função de sua remessa para o credor, segue o mesmo destino, segundo o PN CST nº 02/80, ou seja, é dedutível também.

"Integra o montante do custo ou despesas, e como tal, é dedutível, o imposto de renda devido na fonte quando a pessoa jurídica assume o ônus, do imposto e o rendimento pago ou creditado a terceiros seja dedutível como custo ou despesa".

Em relação à glosa com juros e variação monetária passiva, nos valores de Cr\$ 345.790.135 e Cr\$ 1.788.616.236, respectivamente nos exercícios de 1985 e 1986, apropriados como despesas na recorrente e como receitas na coligada CHAVES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, cabe os seguintes esclarecimentos.

No contrato de prestação de serviços firmado entre Miragem S/A e Chaves Empreendimentos Imobiliários Ltda, a recorrente, como interveniente assumiu a responsabilidade do pagamento dos serviços (cláusula sexta), cujas quantias ficariam a seu crédito na Miragem S/A para futura integralização de capital (doc. de fls. 30/31).

Para fugir da tributação do art. 21 do DL nº 2065/83, a recorrente, como outorgante, e a Miragem S/A, como outorgada, contrataram uma abertura de crédito em conta-corrente , na qual as quantias que fossem liberadas pela recorrente a favor da Miragem S/A, ficariam a ela creditadas em contra-corrente para futura integralização de capital (cláusulas primeira e Quarta - Parágrafo Único) na Miragem S/A.

Segundo a cláusula terceira (doc. de fls 37), os créditos liberados se destinavam ao custeio de produção e do investimento da outorgada controlada.

Pois bem, baseada no PN CST nº 17, de 20/08/84, a fiscalização tributou, nos termos do art. 21 do DL nº 2065, os créditos contabilizados em JANA ABR/85, sob o argumento de que

a recorrente ultrapassou o prazo estipulado no PN mencionado, ou seja, a integralização de capital não ocorreu na data da primeira AGE e nem no prazo de 120 dias, contados da data do primeiro balanço.

Entendo que a devedora dos serviços é a Miragem S/A e a credora a CHAVES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Se os serviços foram contratados em UPC, o reconhecimento, como despesa, da variação passiva, deveria ser feito pela MIRAGEM S/A e não pela recorrente. Esta não é devedora de nada. Apenas assumiu a responsabilidade do pagamento, mediante a contrapartida de integralização de capital na devedora real. Na realidade ela emprestou dinheiro para que a outra pudesse pagar os serviços. Não lhe competia contabilizar a dívida da outra, mas tão somente o seu débito, à medida que fosse realizando os pagamentos. Em momento algum os pagamentos efetuados constituíram despesas para a recorrente. Logo, indevida foi a apropriação da variação passiva e a fiscalização agiu acertadamente, glosando essa despesa.

Em relação à tributação da reserva de reavaliação o único ponto em que se apóia a fiscalização é que o contribuinte não cumpriu o que determina o art. 3º, § 1º, letra "a" do DL. nº 1978/82, que exige que o valor da realização dos bens imóveis, incorporados ao Capital, deve ser registrado em subconta distinta da que registra o valor original do bem corrigido monetariamente a fim de manter o controle dos bens ainda não realizados.

Por esse motivo, a empresa teve tributada a importância de Cr\$ 1.498.730.788, no exercício de 1985.

As fls. 283/286 foram anexadas xerox de um "DIÁRIO AUXILIAR", registrado na Junta Comercial do Estado da Bahia sob nº 641, em 11/11/81, utilizado pela recorrente para discriminar, separadamente, todos os bens incorporados ao capital da MIRAGEM S/A, conforme laudo de avaliação.

Examinando-se os registros, percebe-se que não são os bens, mais também as suas reavaliações estão contabilizados se

J

1107

paradamente e permitem com facilidade a sua identificação.

Entendo, s.m.j., que o Diário Auxiliar utilizado pela recorrente atende, com vantagens ao estatuído no art. 3º, § 1º, letra "a" do DL nº 1978/82.

Se a intenção do legislador era na preservação do respeito à legislação, impedindo que o contribuinte se beneficiasse da correção de uma reserva, constituída sem nenhuma tributação, o Diário Auxiliar utilizado pela recorrente, garante à fiscalização, de forma clara todos os meios para essa verificação.

Por outro lado, o Diário Auxiliar tem o seu uso garantido por lei e o PN CST nº 347, de 08/10/70, o consagrou dentro do campo contábil.

Sobre ele, o DL nº 486, de 03/03/69, assim se referiu:

"Admite-se a escrituração resumida do Diário, por totais que não excedam o período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosos ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registros individualizados e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação".

Entendo que, atendido o espírito do art. 3º do DL nº 1978/82, na sua essência, sem nenhum ferimento à lei, justo é conceder ao contribuinte o direito da não tributação.

Diante do exposto VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da tributação as parcelas tributáveis de Cr\$ 40.799.616 e Cr\$ 1.560.100.024, respectivamente nos exercícios de 1984 e 1985.

Brasília-DF., em 13 de outubro de 1989


AYRES DE OLIVEIRA

- RELATOR